



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.594 - RJ (2010/0181461-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **AFFONSO JOSÉ SOARES**
ADVOGADO : **AFFONSO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª CÍVEL DE VOLTA REDONDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRANSMISSÃO VIA FAX. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ENTRE ORIGINAL E O FAX. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99, aquele que se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.594 - RJ (2010/0181461-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo de instrumento por estar incompleta a petição do recurso especial enviada via fax.

Nas razões de recurso, o embargante alega que há necessidade apenas da juntada da primeira página da petição, para aferição da tempestividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.594 - RJ (2010/0181461-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Preliminarmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, em face do pretendido caráter infringente dos embargos.

Verifico que a petição do recurso especial, enviada via fac-símile (fax), está incompleta (fl. 71 e-STJ), não correspondendo ao documento original, juntado posteriormente (fls. 72 a 92 e-STJ). Não foi atendido, assim, os artigos 544, § 1º, do CPC e 4º, caput, da Lei 9.800/1999, sendo impossível verificar se a petição guarda perfeita identidade com a protocolada a título de original.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ENTRE ORIGINAL E O FAX. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A apresentação da petição recursal interposta através de fac-símile se faz necessária para a aferição da identidade entre a petição original e o fax, devendo a primeira corresponder exatamente à original (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999).

II. A interposição de recurso pelo sistema de fac-símile é faculdade do recorrente, a quem é atribuída a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1254568/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)

Por fim, ressalto que as partes têm de conferir as peças juntadas aos autos, e, achando-se incompletas, ou defeituosas os seus traslados, devem corrigir o vício no próprio Tribunal, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou juntada dos documentos faltantes, sendo inadmissível a juntada posterior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0181461-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.356.594 / RJ

Números Origem: 20070660115946 200902900051 201013705234 325806920098190000

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFFONSO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª CÍVEL DE VOLTA REDONDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AFFONSO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª CÍVEL DE VOLTA REDONDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.